



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
Gabinete do Juiz Membro Breno Wanderley César Segundo

ACÓRDÃO Nº 1288/2014

Processo Administrativo Nº 1860-25.2014.6.15.0000 - Classe 26.

Relator(a): Exmo. Juiz Membro Breno Wanderley César Segundo

Procedência: Patos-PB

Assunto: REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL - GARANTIA - PLEITO - 2º TURNO - ELEIÇÕES - 2014

INTERESSADO: RAMONILSON ALVES GOMES, JUIZ ELEITORAL DA CIDADE DE PATOS - PB

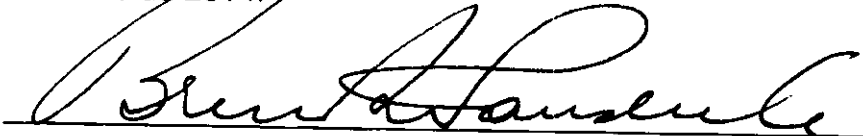
ELEIÇÕES 2014. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM. HISTÓRICO PLEITOS ANTERIORES. PLAUSIVIDADE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO JUÍZO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO AO TSE.

- Uma vez considerando as razões apresentadas pelo Magistrado da Zona Eleitoral do Município e ainda levando-se em conta a vulnerabilidade da segurança pública estadual no referido município faz-se necessária a presença de tropas federais a fim de que seja garantido o pacífico exercício do voto, a ordem pública e o desembaraço no cumprimento das decisões judiciais.

- Requisitos da Resolução TSE nº 21.843/2004 atendidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **ACORDA** o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte **DECISÃO**: DELIBEROU-SE PELO ENCAMINHAMENTO AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DO PEDIDO DE TROPAS FEDERAIS PARA A 28ª ZONA ELEITORAL DURANTE O 2º TURNO DAS ELEIÇÕES, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME".

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, em 15 de outubro de 2014.


RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de solicitação do Magistrado da 28ª Zona Eleitoral do Município de Patos/PB, o qual pugna pela requisição de tropas federais para garantia do pleito 2014 no referido município em seu segundo turno.

Alega em seu pedido (fls.02/03) que a atuação da Polícia Militar no primeiro turno naquele município foi parcial e que infelizmente não é possível conferir total confiança a atuação da referida corporação.

Argumenta, ainda, que quando se trata da candidatura oficial ao governo do Estado a atuação da Polícia Militar se mostra com elevado grau de comprometimento e de parcialidade.

Aduz que, a Polícia Militar assistiu passivamente as organizações criminosas em determinado momento realizando uma massiva distribuição de combustível, ocorrida em vários postos de combustível da cidade, no dia 04/10/2014, a tarde. E que mesmo depois de reiterados contatos, o próprio Magistrado teve que coordenar com auxílio da Polícia Federal diligenciou em um dos postos de combustível para coibir tal ação delituosa.

Por fim, pede tal providência com fulcro na legislação de regência (Res.21.813/2004 do TSE).

Em face de orientação do Tribunal Superior Eleitoral, oficieei ao Senhor Governador (fls.07) para que no prazo de 24 horas se pronunciasse se o contingente das Forças Estaduais de Segurança teriam condições de garantir a ordem pública e a segurança do pleito na referida cidade.

Juntada nos autos (fls.09), manifestação por parte do Secretário da Segurança e Defesa Social.

É o breve Relatório.

Ouço o Ilustre Procurador Regional Eleitoral.

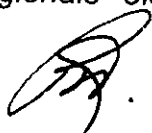
VOTO

Senhor Presidente, Egrégia Corte.

A Resolução nº21.843/2004 em seu artigo 1º e §§ 1º e 2º estabelece:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal



Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

Pois bem.

A solicitação do Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral do Município de Patos/PB encontra respaldo na legislação de Regência.

Observo, por oportuno, que o encaminhamento desta solicitação foi efetuado em conformidade com a Resolução TSE nº 21.843/04, acompanhada das justificativas motivadas e da indicação dos endereços e nome do Juiz Eleitoral, a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar, a teor do art. 1º, § 2º, do aludido normativo, o qual deverá ser oficiado pela Presidência deste TRE/PB, caso seja deferido o presente pedido.

Segundo se depreende da petição enviada pelo magistrado, houve no pleito eleitoral em seu 1º turno uma verdadeira atuação parcial da Polícia Militar do Estado da Paraíba em favor da Coligação do atual Governador do Estado.

De acordo com o Magistrado, tal comportamento deu lastro a ações criminosas por parte de partidários ligados à coligação do atual gestor Estadual; em detrimento de rigor e fiscalização sob pressão dos adversários do referido candidato.

É de se registrar que Patos também tem uma tradição de acirramento político comum das grandes cidades do Estado (a exemplo de Campina Grande), inclusive em outras eleições foram igualmente solicitadas e deferidas tropas federais para aquele município, atendendo à solicitação desta Corte no ano de 2010 (Ofício nº113/2010-PTRE).

Nesse sentido, dentro do cenário temerário relatado de parcialidade e até de patente insubordinação e do próprio histórico já mencionado, entendo que a utilização do efetivo militar em comento faz-se necessária ante o acirramento da campanha eleitoral em seu segundo turno.

É óbvio que vejo isso como uma situação de exceção, pois não se pode comprometer uma instituição militar com atos isolados, mas evidencia como as paixões políticas na cidade de Patos/PB se mostram à flor da pele e acima das fardas, aliás como em toda Paraíba e até no país.

Conforme Ofício nº1454/2014(flz.09) em resposta a este Relator, o Secretário de Segurança e Defesa Social informou naquilo que é mais importante:

“Através das suas unidades operativas tem condições de assegurar a ordem e a segurança no 2ºturno (...) Todavia, como a prerrogativa de tropas



federais, no presente caso, cabe aos juizes eleitorais, se vier a ser concretizada, certamente, somar-se-á ao esforço previsto no nosso planejamento já elaborado e apresentado ao TRE, razão pela qual não apontamos nenhum óbice”.

Gostaria de pontuar que embora o Secretário de Segurança tenha respondido que garante a segurança do pleito na referida cidade, este frisou que não há óbice quanto a requisição de forças federais e que estas também reforçarão as ações de segurança já planejadas.

Ressalte-se com todo zelo necessário, que é o Juiz que está na linha de frente dessa eleição em Patos/PB, e este sabe da real necessidade do reforço policial especial para garantia do pleito em apreço.

Nesse prisma, vejo como imprescindível, a presença das tropas federais no município de Patos/PB para garantia constitucional da ordem pública e da votação, bem como o desembaraço no cumprimento das determinações judiciais no 2º turno das eleições 2014, devendo as referidas tropas federais se apresentarem ao Magistrado da 28ª Zona Eleitoral que subscreve, no endereço do Fórum Eleitoral apontado, pelo menos dois(02) dias antes do pleito.

Por derradeiro, dada a gravidade dos fatos narrados pelo Magistrado Zonal, com relação a parcialidade da Polícia Militar, determino que sejam extraídas peças dos presentes autos para serem enviados ao Ministério Público Eleitoral, a fim de analisar, o fato.

Isto posto, **VOTO pelo deferimento da solicitação** de tropas federais pelo Juiz Eleitoral da 28ª Zona no município de Patos/PB ao Tribunal Superior Eleitoral em seu 2º turno.

É como voto.

Juntada a certidão de julgamento, remetem-se os autos à PTRE para oficiar ao TSE com a urgência necessária.

Cumpra-se.

João Pessoa, 15 de outubro de 2014.

Breno Wanderley César Segundo
BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO
RELATOR

CERTIFICO a disponibilização deste acórdão no
Diário De Justiça Eletrônico de 16 / 10 / 2014
SERP. 16 / 10 / 2014.

Rozanne
Servidor



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1860-25.2014.6.15.0000

ORIGEM: PATOS-PB

PAUTA: SESSÃO ORDINÁRIA Nº 123, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

RELATOR(A): EXMO. JUIZ MEMBRO BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR(A) SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A) RODOLFO ALVES SILVA

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S): RAMONILSON ALVES GOMES, JUIZ ELEITORAL DA CIDADE DE PATOS - PB

CERTIDÃO

Certifico que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada em 15 de outubro de 2014, proferiu a seguinte decisão:

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: DELIBEROU-SE PELO ENCAMINHAMENTO AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DO PEDIDO DE TROPAS FEDERAIS PARA A 28ª ZONA ELEITORAL DURANTE O 2º TURNO DAS ELEIÇÕES, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

Votação definitiva (com mérito)::

Exmo. Juiz Membro SYLVIO PELICO PORTO FILHO. Acompanha Relator.

Exmo Juiz TERCIO CHAVES DE MOURA. Acompanha Relator.

Exmo Juiz EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES. Acompanha Relator.

Exmo Juiz RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO. Acompanha Relator.

Exmo Desembargador JOÃO ALVES DA SILVA. Acompanha Relator.

Exmo. Juiz Membro BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO. Relator.

Exmo. Desembargador SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. Acompanha Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa(PB), 15 de outubro de 2014


ALEXANDRA MARIA SOARES CORDEIRO
Secretário de Sessões

Acórdão TRE/PB a ser lavrado sob o nº 1288/2014